



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002198/99-18  
Recurso nº : 131.319  
Matéria : CSLL – Ano Calendário: 1995  
Recorrente : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.079

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – Ocorrendo a inobservância do limite de 30% para compensação das bases negativas de períodos anteriores, o lançamento de ofício para exigência da diferença deve contemplar a contribuição paga em períodos subseqüentes, quando a parcela glosada seria passível de compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURICIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002198/99-18  
Acórdão nº : 103-22.079

Recurso nº : 131.319  
Recorrente : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.

RELATÓRIO

SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A , já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano calendário de 1995.

Trata-se de limitação à compensação de bases negativas de contribuição social de períodos anteriores, quando o sujeito passivo efetuou a compensação em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Mantida a exigência em primeiro grau administrativo, veio o recurso a este colegiado, mediante a petição de fls. 132/133, quando, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, renunciou à parte de sua irresignação, exceto quando aos efeitos da postergação no pagamento do tributo, conforme petição de fls. 340 e cálculos de fls.364.

A contestação da parte do lançamento abrangido pela postergação foi fundamentada na existência de contribuição paga nos exercícios subseqüentes, quando não houve qualquer compensação de bases negativas.

Assim, entende que pertinente contribuição paga a maior em 1996 e 1998, conforme declarações de rendimentos de fls. 233/324, caberia apenas os encargos da postergação de pagamento da contribuição e não exigência da CSLL em duplicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002198/99-18  
Acórdão nº : 103-22.079

O processo veio a este colegiado mediante concessão de liminar para afastar o depósito prévio de 30%.

Cassada a liminar com o julgamento do mérito houve Recurso de Apelação interposto pela ora recorrente contra a sentença que denegou a segurança, tendo sido recebido com o duplo efeito – devolutivo e suspensivo, conforme documento de fls. 350.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que recebeu o Recurso de Apelação no duplo efeito, não logrando êxito perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme documento de fls. 353/358.

Às fls. 384/387 foi anexado o Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que considerou a ilegitimidade do depósito prévio de 30% para seguimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002198/99-18  
Acórdão nº : 103-22.079

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e, considerando a segurança concedida para encaminhamento do recurso sem o depósito prévio, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a exame deste colegiado refere-se a compensação de bases negativas da CSLL acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, apurado no período-base de 1995, vindo a irresignação do sujeito passivo, nesta fase processual, apenas para contestar os efeitos da postergação de pagamento de tributos.

Analisando-se as inclusas declarações de rendimentos anexadas às fls. 233/324, verifica-se que a ora recorrente apresentou bases de cálculo positivas nos anos calendários de 1996, 1997 e 1998 (fls. 248,282 e 314, respectivamente), passíveis de serem reduzidas no percentual de 30% do lucro líquido, com as bases negativas indevidamente compensadas no período objeto do auto de infração.

Dessa forma, quando da lavratura do auto de infração, caberia o refazimento do lucro líquido ajustado dos períodos subseqüentes, para cobrança, em relação às parcelas objeto de postergação, apenas dos encargos dessa irregularidade de pagamentos em períodos posteriores e não exigência integral da contribuição.

Esse é o entendimento, não só desta câmara, como de outras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos nº 108-06.779 e 107-05.988, mencionados na peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002198/99-18  
Acórdão nº : 103-22.079

Assim, restando configurada apenas a postergação de pagamento da contribuição deve ser provido o recurso voluntário, cabendo observar, ainda, que os efeitos da postergação de pagamento foram incluídas no PAES, conforme quadro de fls. 364 e documento de fls. 376.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA